



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1559752 - MG (2015/0249113-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : ALINE FERNANDES PARREIRA  
**ADVOGADOS** : OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG057299  
GUILHERME CALDEIRA BRANT E OUTRO(S) - MG077766  
ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA - MG115648  
ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS. VEDAÇÃO. RESSALVA. OCUPANTES DE VAGA NA DATA DA EDIÇÃO DA LEI 12.089/2009. MERA APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ressalva contida na Lei 12.089/2009, à vedação de cursar simultaneamente dois cursos em universidades públicas somente, é aplicável àqueles que já ocupavam as vagas na data de vigência da norma. A hipótese não alcança os apenas inscritos ou mesmo aprovados em vestibular por ocasião desse marco temporal.
2. A alegação de que um dos cursos era fase de concurso público e não vestibular de curso superior foi considerada inovação recursal na decisão monocrática, fundamento não impugnado na presente insurgência.
3. Configura-se também inovação recursal as alegações alusivas ao decurso de tempo desde a impetração da segurança na origem.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1559752 - MG (2015/0249113-0)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : ALINE FERNANDES PARREIRA  
**ADVOGADOS** : OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG057299  
GUILHERME CALDEIRA BRANT E OUTRO(S) - MG077766  
ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA - MG115648  
ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS. VEDAÇÃO. RESSALVA. OCUPANTES DE VAGA NA DATA DA EDIÇÃO DA LEI 12.089/2009. MERA APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ressalva contida na Lei 12.089/2009, à vedação de cursar simultaneamente dois cursos em universidades públicas somente, é aplicável àqueles que já ocupavam as vagas na data de vigência da norma. A hipótese não alcança os apenas inscritos ou mesmo aprovados em vestibular por ocasião desse marco temporal.
2. A alegação de que um dos cursos era fase de concurso público e não vestibular de curso superior foi considerada inovação recursal na decisão monocrática, fundamento não impugnado na presente insurgência.
3. Configura-se também inovação recursal as alegações alusivas ao decurso de tempo desde a impetração da segurança na origem.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por ALINE FERNANDES PARREIRA contra a decisão conheceu em parte do Recurso Especial para dar-lhe provimento nessa extensão, de modo a denegar a segurança concedida na origem.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: i) há distinção entre seu caso e os retratados na jurisprudência invocada na decisão singular, porquanto à época de edição da lei impeditiva de acúmulo de vagas em universidades públicas o edital dos processos seletivos já haviam sido publicados; ii) uma das vagas tratava, na verdade, de curso de formação, etapa de concurso público, e não vestibular para ensino superior; e iii) o longo decurso de tempo entre a impetração e o julgamento do presente

recurso teria afastado a incompatibilidade e viabilizado sua ulterior matrícula no curso remanescente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Sem impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

## **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, para negar a segurança a candidata aprovada em dois cursos superiores em universidade pública, ante a vedação de matrícula simultânea contida na Lei n. 12.089/2009.

Quanto ao fato de o edital ter sido publicado antes da vigência da lei, sem razão a agravante. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que apenas a efetiva matrícula já realizada à época da vigência da lei ressalvaria os direitos dos estudantes (AgRg no AREsp n. 726.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015; AgRg no REsp n. 1.339.123/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 24/6/2014; AgRg no REsp n. 1.418.944/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 7/3/2014; REsp n. 1.328.177/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 13/6/2013).

No que tange ao argumento acerca de tratar-se de etapa de concurso público, a decisão integrativa considerou a matéria inovação recursal, impassível de conhecimento. O fundamento não foi enfrentado no presente agravo, pelo que se mantém incólume.

Na mesma linha, configura-se inovação o argumento, somente trazido nesta ocasião, sobre o decurso de tempo desde a impetração, notadamente porque, conforme a própria agravante aduz, o curso de administração foi concluído em 2014.

Isso posto, conheço em parte do Agravo Interno e, nessa extensão, nego -

Ihe provimento.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.559.752 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0249113-0

Número de Origem:

00584169020104013800 584169020104013800

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ALINE FERNANDES PARREIRA

ADVOGADOS : OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG057299

GUILHERME CALDEIRA BRANT E OUTRO(S) - MG077766

ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA - MG115648

ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALINE FERNANDES PARREIRA

ADVOGADOS : OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA - MG057299

GUILHERME CALDEIRA BRANT E OUTRO(S) - MG077766

ISABELLA GUERRA NAEME PAIVA - MG115648

ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024